



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

EDITAL Nº 03/2014

O Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga, Sr. Altair Boza Correia, no uso de suas atribuições legais e conforme determina o artigo 152, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga torna público que recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o seu parecer prévio sobre as Contas do Município de Ipiranga referente ao exercício financeiro de 2009 conforme mencionado no Acórdão nº 163/11, determinando a divulgação do referido Acórdão no Diário Oficial do Município, no site da Câmara Municipal (www.camaraipiranga.pr.gov.br) e sua afixação na entrada do edifício da Câmara Municipal, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 163/11 - Segunda Câmara

Publicado no DETC Nº 835/2011

PROCESSO Nº: 168687/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: **Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Ipiranga, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor LUIZ CARLOS BLUM.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES E IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Diante do recebimento do Acórdão supracitado, nos termos do inciso III do art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o Processo de Prestação de Contas nº 168687/10 à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá,



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

por 60 (sessenta dias), ou seja, de 16/05/2014 a 14/07/2014, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade perante a Comissão Julgadora.

O procedimento da análise da Prestação de Contas, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa aos prestadores das Contas, deverá obedecer o seguinte procedimento:

- I – Instauração, com o Recebimento pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização das Contas prestadas pelo Município, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- II – Inquérito, que compreende a instrução, defesa e parecer final e;
- III – Julgamento.

Após a emissão do Parecer Final elaborado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a Mesa Executiva deverá apresentar ao Plenário da Câmara Municipal de Ipiranga Projeto de Decreto Legislativo descrevendo o acolhimento ou não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas referente às contas analisadas, o qual será aprovado ou desaprovado mediante o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, conforme disposição contida no § 1º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2014.

ALTAIR BOZA CORREIA
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

Of. N° 55/2014-GP

Ipiranga, 16 de Maio de 2014.

Prezado Senhor

Informo Vossas Excelências que a Câmara Municipal de Ipiranga recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o seu parecer prévio sobre as Contas do Município de Ipiranga referente ao exercício financeiro de 2009 conforme mencionado no Acórdão n° 163/11 proferido no processo n° 168687/10 anexos.

Diante do recebimento do Acórdão supracitado, nos termos do Inciso III do art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o Processo de Prestação de Contas n° 168687/10 à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde deverá permanecer por 60 (sessenta dias), ou seja, de 16/05/2014 a 14/07/2014, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade perante a Comissão Julgadora. A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização deverá iniciar o processo de análise e julgamento da supracitada Prestação de Contas, respeitados os princípios do contraditório e concedida a ampla defesa aos prestadores das Contas, devendo obedecer o seguinte procedimento:

I – Instauração, com o Recebimento pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização das Contas prestadas pelo Município, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

II – Inquérito, que compreende a Instrução, defesa e parecer final e;

III – Julgamento.

Após a emissão do Parecer Final elaborado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a Mesa Executiva deverá apresentar ao Plenário da Câmara Municipal de Ipiranga Projeto de Decreto Legislativo descrevendo o acolhimento ou não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas referente às contas analisadas, o qual será aprovado ou desaprovado mediante o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, conforme disposição contida no § 1º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O julgamento das contas deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do parecer final pelo Presidente da Câmara Municipal, suspendendo-se referido prazo no recesso parlamentar.

Todos os trâmites descritos nos artigos 151, 152 e 153 do Regimento Interno dessa Casa de Leis deverão ser observados pela Comissão Permanente de Economia, Finanças e Fiscalização.

Atenciosamente

**ALTAIR BOZA CORREIA
PRESIDENTE**

**Exmo Sr.
Laertes Prestes
Presidente CEFF
Nesta**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 168687/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 163/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de IPIRANGA. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de IPIRANGA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUIZ CARLOS BLUM, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1523/11 pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de IPIRANGA, exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4562/11, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de IPIRANGA, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 37,25% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 23,65% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 53,40% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que tange às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 53,40% (item 3.4.b). Embora não supere o limite máximo prudencial definido pela legislação, enseja situação de alerta 95% e impõe ao ente a adoção de algumas medidas para contenção dos gastos. Na mesma legislação, porém, também se estabelece prazo de dois quadrimestres para que o Município retorne suas despesas a um patamar razoável. Diante disso, vejo que não cabe, neste momento, tecer qualquer apontamento ou mesmo ressalvas ao item, posto que a análise quanto ao cumprimento das restrições legais deve ocorrer nas contas do exercício de 2010.

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de IPIRANGA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS BLUM.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de IPIRANGA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Blum.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente